GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *EBS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA*
ENDEREÇO:
PAT Nº: *20232700100126*
DATA DA AUTUAÇÃO: *17/08/2023*
CAD/CNPJ: *10.201.923/0001-65*
CAD/ICMS: *00000001732684*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/178/TATE/SEFIN

1. Deixar de apresentar arquivo EFD quando obrigado. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de apresentar os arquivos EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado, sujeitando-se à penalidade de 50 UPF por período não entregue. Períodos de janeiro a dezembro 2020, exceto março de 2020.

A infração foi capitulada no artigo 33 c/c art. 107, III, do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018. A penalidade foi art. 77, X, t, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: 550 UPF = R$ 59.691,50.

O sujeito passivo foi notificado por DET, no dia 18.08.2023, fl. 50, apresentando defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3bd-8f4c-6b3a-3b45

A impugnante alega estar inclusa no Simples Nacional desde o ano de 2008, conforme termo de opção anexo.

Que em 2020 ao realizar a opção pelo regime do Simples Nacional, no prazo legal, a IMPETRANTE foi notificada pela RFB sobre o TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, datado de 11/02/2020, por existência de débitos previdenciários.

Dentro do prazo houve apresentação de IMPUGNAÇÃO pela qual a DEMANDANTE se defendeu comprovando e demonstrando o pagamento realizado ao tempo de seu vencimento.

Contudo, em que pese o Contribuinte ter decisão favorável, constou-se em teor de decisão trecho referendando como se houvesse impedimento perante o órgão:

d) Além da pendência junto à Receita Federal do Brasil (RFB), a opção pelo Simples Nacional também foi indeferida, pois o sistema constatou que **a empresa possui pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado de Rondônia (pendência não liberada - fls. 18 e 19).** A impugnação referente ao indeferimento efetuado pelo Estado de Rondônia deve ser dirigida a esse ente, conforme dispõe o art. 39, caput, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece que o contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o indeferimento da opção. Portanto, o contribuinte deve apresentar, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Termo de Indeferimento, duas impugnações, uma perante a Receita Federal do Brasil e outra perante o órgão julgador integrante da estrutura administrativa do Estado de Rondônia.

A impugnante alega desconhecer que tenha havido qualquer débito ou pendência perante a Fazenda Pública Estadual que pudesse impedir a inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL no ano de 2020.

Embora a existência de notificação de INDEFERIMENTO do SIMPLES NACIONAL tenha sido realizada na via Estadual, esta não apresentou valores nem descrição de débitos, isto porque não existiram, passando de mera formalidade da RECEITA FEDERAL. Pois o que se tem de concreto é que naquele ano e mês de Março de 2020 os valores de débitos lançados estavam todos pagos, conforme se pode demonstrar de telas do Sistema de pagamentos tributários da SEFIN/RO.

Assim, a reinclusão de pessoa jurídica no Simples Nacional deve ser observado pelo ESTADO DE RONDÔNIA que deveria comunicar a inexistência de pendência no Portal do Simples Nacional e este não o fez.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3bd-8f4c-6b3a-3b45

Vale destacar que estamos tratando do Ano de 2020, a empresa IMPUGNANTE estava plenamente regular com ambas as fiscalizações, não se encaixava em nenhuma das hipóteses vedadas previstas no artigo 17 da Lei Complementar 123/2006, nem teve seu limite de faturamento ultrapassado no período anterior ao da opção do SIMPLES NACIONAL como previsto no §1º do artigo 16 da Lei Complementar 123/2006.

Alega a inexistência de obrigatoriedade de apresentar os arquivos EFD, visto que o regramento é definido que os recolhimentos dos impostos são efetuados em guia única DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

Que a notificação efetuada pela Receita Estadual não relacionou qualquer tipo de pendência, se cadastral ou débito, não houve qualquer indicativo do exercício do débito, qual ano, competência, natureza de débito, ou qualquer outro aspecto dimensível tributário ou não tributário de qualquer espécie de pendência, o que se inviabiliza qualquer direito de defesa.

Mesmo assim, tendo o contribuinte diligenciado perante a Receita Estadual para identificar qual pendência era existente até o ano de 2020 este não logrou êxito em identificar existência de qualquer pendência, quer seja cadastral ou fiscal.

Diante da referida notificação, realizadas as diligências necessárias pela pessoa jurídica e não encontrando pendência é fato que viola o artigo 5º inc. LV da Constituição Federal:

Requer a declaração de insubsistência da cobrança, anulando-se o Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo se omitiu de apresentar arquivos EFD, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20232500100022.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 107. São obrigações, entre outras, do sujeito passivo do imposto e

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3bd-8f4c-6b3a-3b45

demais pessoas físicas ou jurídicas, definidas como tal neste Regulamento, observados a forma e prazos estabelecidos na Legislação Tributária, além de pagar o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais: (Lei 688/96, arts. 58 e 59)

III - escriturar os documentos fiscais em conformidade com o Anexo XIII;

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

t) deixar de apresentar arquivo da EFD no prazo previsto na legislação tributária, quando obrigado - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não entregue ou entregue em atraso. (AC pela Lei 4319, de 03.07.18 – efeitos a partir de 03.07.18)

A alegação de desconhecimento de pendências perante a Fazenda Pública Estadual que pudessem impedir a inclusão do sujeito passivo no Simples Nacional não procede. Consta nos autos o **TERMO DE INDEFERIMENTO DE OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL 2020** devidamente notificado ao contribuinte pelo fisco estadual. Consta na decisão da Fazenda Pública Nacional a existência de pendência no âmbito estadual. Logo, o contribuinte deveria em tempo hábil fazer o questionamento devido, na instância própria, não o fazendo, abdicou do direito de questionar o ato, não sendo atribuição desta unidade revisar o ato de indeferimento do Simples Nacional.

Anexo VIII do RICMS/RO:

Art. 8º. No prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação a que se refere o § 4º do artigo 7º, a empresa poderá recorrer, em instância única, do indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, ao titular da DRRE de sua circunscrição.

§ 1º. O recurso, acompanhado de cópia do Termo de Indeferimento e da documentação comprobatória pertinente, deverá ser protocolizado na Agência de Rendas de circunscrição do sujeito passivo.

§ 2º. A Agência de Rendas que recepcionar o recurso deverá constituir o processo com toda a documentação apresentada e encaminhá-lo à DRRE respectiva.

§ 3º. Caso o recurso seja decidido favoravelmente ao recorrente, caberá à GEAR cancelar o Termo de Indeferimento e registrar a liberação da pendência no aplicativo próprio no Portal do Simples Nacional e, quando for o caso, no SITAFE.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3bd-8f4c-6b3a-3b45

Alega que mesmo diligenciando perante a Receita Estadual para identificar a pendência existente até o ano de 2020, não logrou êxito em identificar, quer seja cadastral ou fiscal. Sobre o alegado neste tópico, não foi apresentada qualquer prova de que houve esse questionamento e não obteve resposta do fisco. Portanto, não procede que houve violação do artigo 5º inc. LV da Constituição Federal:

Diante disso, o contribuinte, no período autuado, 01/2020 a 12/2020, estava submetido ao Regime Normal de apuração do ICMS, portanto, obrigado a escriturar suas operações conforme art. 33 do RICMS.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 59.691,50 (Cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, *30/03/2024* .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
EDUARDO DE SOUSA MARAJO, **Auditor Fiscal**, , Data: **30/03/2024**, às **22:56**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: b3bd-8f4c-6b3a-3b45